



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147707 - PA (2021/0152904-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o

verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147707 - PA (2021/0152904-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o

verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HC n. 0802071-43.2021.8.14.0000).

Colhe-se dos autos que a ora recorrente, investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais) no bojo do Inquérito Policial n. 000606/2019.100001-3, impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, pugnando pelo reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação colhidos pelo COAF nos autos da Busca e Apreensão n. 0013989-09.2019.8.14.0401.

A ordem, no entanto, foi denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 141):

HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE PROVA ILÍCITA. FISHING EXPEDITION. NÃO CONFIGURADA. OS RELATÓRIOS GERADOS PELA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA VEICULAVAM SOMENTE OS DADOS QUE JÁ CONSTAM NO REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÕES DO COAF. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES "SUSPEITAS". CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO.

Daí o presente recurso ordinário, no qual explicita a defesa, inicialmente, que *"o Delegado de Polícia, ao representar pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, anexou, para fundamentar sua representação, dois relatórios do COAF, quais sejam: RIF/COAF n. 42864.131.6590.8821 e RIF/COAF n. 42995.131.6590.8821"*, mas que o pedido de compartilhamento dos aludidos relatórios teria sido realizado de forma genérica, *"apenas informando o nome da pessoa jurídica Cerpa Cervejaria Paraense S/A, o número do inquérito e a possível existência do crime de sonegação fiscal no montante de 600 milhões de reais"* (e-STJ fl. 176).

Assere, dessa forma, que, apesar de não haver delimitação dos fatos ou fundamentos para o pedido de compartilhamento, o Magistrado de piso declarou a ilicitude dos relatórios ofertados, em "*nítidos traços da prática de fishing expedition*" (e-STJ fls. 176/177), circunstância que inquinou de vício os relatórios por alegada violação de direitos e garantias fundamentais da ora recorrente.

Pondera que "*o que ora se combate através do Writ não é a possibilidade de compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira entre o COAF e a Autoridade Policial, mais sim, as irregularidades cometidas pelo ilustre Delegado solicitante quando da elaboração do pedido de compartilhamento de dados junto ao COAF, ou seja, a ausência de demonstração de necessidade específica para a solicitação de tais informações junto ao órgão administrativo, a ausência de fundamentação quando da elaboração da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) formulada pela autoridade solicitante, a ausência de identificação de qualquer movimentação atípica capaz de justificar a solicitação de ambos os RIFs, a ausência de delimitação do período em que possivelmente teriam ocorrido as supostas movimentações atípicas, bem como a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 4º, § 7º, do Decreto Federal n. 3724/2001 quando da confecção da RMF pela autoridade solicitante, fatos estes que, indubitavelmente, tornam ilícitos ambos os relatórios produzidos pelo COAF*" (e-STJ fl. 180), os quais, segundo entende, devem ser desentranhados dos autos.

Afirma ainda que a solicitação da autoridade policial compreendeu período de mais de 6 anos, e que o primeiro relatório foi enviado apenas 10 dias após a instauração do inquérito, o que indica a ausência de qualquer investigação preliminar que evidenciasse a necessidade do requerimento, violando o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, firmado nos autos do RE n. 1.055.941 e julgado sob a sistemática da repercussão geral (e-STJ fls. 186/188).

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário para declarar a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42864.131.6590.8821 e n. 42995.131.6590.8821 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 214/217, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em sessão realizada no dia 15/8/2023, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ fls. 954/966).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, em decisão da lavra do eminente Ministro Cristiano Zanin, julgou procedente reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará para cassar o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário, determinando que novo julgamento fosse realizado, observados os parâmetros estabelecidos no Tema 990/RG.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme consignado no relatório, este julgamento decorre de determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar procedente reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, concluiu não ter havido a observância do entendimento firmado no Tema 990/RG.

No julgamento realizado em 15/8/2023, a Sexta Turma, por maioria, decidiu pela ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF, sob o entendimento de que não seria possível a solicitação direta de tais informações ao COAF pelos órgãos de persecução.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 893/894):

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Consta-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.

6. Recurso em habeas corpus provido.

A Suprema Corte, provocada pelo Ministério Público do Estado do Pará, concluiu, ao julgar procedente o pedido formulado na Reclamação n. 61.944/PA, que esse entendimento não se coadunava com a posição firmada no julgamento do Tema 990/RG.

No caso, vê-se que a divergência instaurada entre os dois julgados, o emanado desta Corte e o proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP), cingia-se à possibilidade ou não de as informações serem prestadas pelo COAF, mediante provocação dos órgãos de persecução penal, e sem a necessidade de autorização judicial, pois não havia dúvida acerca da legalidade quando realizada de forma espontânea.

A propósito, insta consignar que, ao julgar a reclamação, o Supremo Tribunal Federal deixou muito claro que tal possibilidade foi também contemplada no julgamento do RE n. 1.055.941 (e-STJ fls. 1.011 e 1.017):

Todavia, a redação do Tema 990/RG não permite essa interpretação. Os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 1.055.941/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, em seus votos, deixaram clara tal possibilidade.

[...]

Portanto, pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de previa autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, cujos fundamentos seguem a seguir transcritos, ajusta-se ao que fora decidido pela Suprema Corte em âmbito de repercussão geral. Confira-se (e-STJ fls. 143/148):

Neste presente habeas corpus, a defesa técnica, mais uma vez postula a insuficiência de provas materiais, pleiteando a exclusão dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 42864.131.6590.8821 e nº 42995.131.6590.8821 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) alegando que o pedido originário foi genérico e não obedeceu aos requisitos legais exigidos.

Para melhor análise transcrevo as informações da autoridade coatora (ID 4869420) – reproduzo as partes pertinentes ao caso em análise além de grifar as que entendo como mais importantes:

“(…) “In casu sub examen”, estão presentes as fundadas razões que autorizam a medida, como exige a lei, pois, imprescindível à descoberta de material útil à elucidação da investigação em curso, angariando novos elementos de autoria e materialidade.

A presente investigação, teve início através de determinação do Exmo. Promotor de Justiça Francisco de Assis Lauzid, 1º Promotor de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária à Polícia Civil do Estado do Pará, com a finalidade de instaurar inquérito policial para a apuração de possível delito de Lavagem de Capitais.

Ademais, a referida determinação aponta que a Empresa Cerpa Cervejaria Paraense S/A gerou prejuízo de cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ao erário, a partir de cerca de cinquenta crimes fiscais.

Aduz ainda, que tramita perante a 13ª Vara Criminal de Belém, processo criminal que figuram como corréus Helga Seibel, José Dahás, Paulo Noveline e Jocineide Barros, os quais possuem ou possuíram vínculo com a empresa Cerpa Cervejaria Paraense S/A e são acusados por crimes contra a ordem tributária e associação criminosa.

Complementa informando que os documentos que instruíram a peça indicativa do Ministério Público contêm indícios do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, tendo como modus operandi o emprego dos valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator.

No curso do inquérito houve diligências que possibilitaram angariar indícios contundentes de materialidade delitiva, em especial os Relatórios de Inteligência Financeira nº 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821, que apontaram a existência de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira de pessoas que guardam relação com a empresa que expõem indícios de materialidade dos crimes em apuração.

...

Neste viés, exsurge dos autos indícios de materialidade do crime de lavagem de dinheiro, albergada em empresa de grande porte, cuja relação com agentes políticos é alvo de investigação, panorama que tem sido revelado de forma cada vez mais frequente, com destaque à Operação Lava Jato.

A partir dos documentos colacionados no requerimento policial o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 37) acena quanto a possibilidade de os fatos em apuração ensejarem crime de lavagem de dinheiro via doação eleitoral relacionada a campanha ao Governo do Estado do Pará.

...

Conforme destacou a autoridade policial, os elementos de prova até então produzidos, mormente a identificação das condutas individualizadas, evidenciam o fumus boni juris necessários às tutelas cautelares, objeto da presente representação, sem prejuízo de novas provas decorrentes da continuidade da apuração.

Por sua vez, o risco de serem, adulterados, “maquiados” ou apagados os dados contábeis / financeiros da empresa e dos seus gestores identificados e

até mesmo a destruição dos documentos e dispositivos onde estão registrados tais elementos robustecem o periculum in mora.

A documentação apresentada resultante de diligências investigatórias preliminares trazem razoáveis indícios de que o endereço representado conterá dados necessários ao deslinde das investigações, onde possivelmente serão encontrados objetos relacionados à prática delituosa dos investigados, em especial documentos de natureza contábil da empresa e de seus gestores.

...

A nacional HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, na qualidade de diretora da empresa investigada, através da petição doc. 2020.01689872-50, em síntese, requereu a declaração de ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira de nº 42864.131.6590.8821 e nº 42995.131.6590.882, por entender que a juntada de tais relatórios aos autos teria violado os requisitos estabelecidos no RE 1055941/SP, subsidiariamente, a declaração de nulidade da medida da busca e apreensão, e, por consequência a restituição dos bens que foram apreendidos, e o trancamento do inquérito, haja vista que os RIF's teriam sido o único fundamento do deferimento da medida cautelar, o que estaria em desacordo com o HC 191378/DF do Superior Tribunal de Justiça.

Instada, a Autoridade Policial, através do Ofício 94/2020-DRLD-PC (doc. 2020.02806172-75), informou que os Relatórios de Inteligência Financeira anexados à representação foram por ela requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C).

Ainda, por meio do Ofício nº 013/2021 – 1DRLDPCPA (protocolo integrado nº 2021.00152463- 72), apresentou informações complementares, ratificando as anteriormente prestadas, dessa vez encaminhando os protocolos das solicitações dos RIFs realizadas via Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), sendo eles o SEI-C nº 56.281, que gerou o RIF nº 42.864, e o SEI- C nº 56.434, que gerou o RIF nº 42.995.

Oportunizada vistas dos autos ao Ministério Público, primeiramente o Parquet manifestou-se pela litude dos relatórios de inteligência financeira, na medida em que teriam sido devidamente requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C).

Sustentou, ainda, o douto promotor, que não se poderia arguir ilegalidade da busca e apreensão realizada na sede da empresa investigada, haja vista que os relatórios de inteligência financeira não foram o único meio utilizado para embasar a decretação da medida cautelar, uma vez que o crime antecedente já seria objeto de investigação nos inquéritos 00314/2019.100029-0 e 00314/2019.100031-0, e, desse modo, os aludidos relatórios vieram apenas corroborar com indícios preexistentes da prática de lavagem de capitais.

Conclusos os autos, após detida análise do caderno processual e estudo da legislação e jurisprudência acerca do tema, proferi decisão reconhecendo a litude do meio de obtenção da prova questionada – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), assim como ratifiquei que a medida de busca e apreensão deferida por este juízo atendeu os pressupostos e requisitos legais.

Para melhor esclarecimento acerca dos fatos objeto do presente writ, transcrevo excerto da decisão combatida, na qual foram minuciosamente expostos os fundamentos deste juízo ao indeferir o pedido de nulidade de provas requerido pela Defesa da paciente, tudo com base na legislação e jurisprudência pátrias aplicadas ao caso concreto:

(...) Inicialmente, quanto ao pleito de fls. 96/101, se verifica que foi plenamente atendido, considerando as informações prestadas pela Autoridade Policial às fls. 146/147 e 158/160, ao esclarecer que requisitou os Relatórios de Inteligência Financeira diretamente no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), como se pode constatar do SEI-C nº 56.281 e do SEI-C nº 56.434, acostados às fls. 159 e 160 dos autos, restando,

portanto, elucidada a forma de obtenção dos aludidos relatórios.

No que se refere à petição de fls. 121/140, entendo que assiste razão ao douto Parquet, ao se manifestar pelo indeferimento dos pleitos da Defesa, eis que após análise detida dos autos e estudo da legislação e jurisprudência acerca do tema, se constata ser lícito o meio de obtenção da prova questionada – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), assim como que a medida de busca e apreensão deferida por este juízo atendeu os pressupostos e requisitos legais. Explico.

Antes de prosseguir no deslinde dos argumentos elencados pela Defesa, crucial destacar o ponto nevrálgico em torno do qual se suscita as questões de nulidade – o RE 1055941/SP, julgado pelo Plenário do STF em 04.12.2020, que será peça motriz na resolução da celeuma: Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais.

Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).

Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF. Tribunal Pleno. RE 1055941. Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/12/2019. Publicação: 06/10/2020).

Pois bem. Um dos argumentos elencados pela Defesa é de que os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, que instruem a representação policial (fls. 16/34), seriam ilícitos uma vez que não teria sido possível identificar nos autos qualquer comunicação formal que pudesse justificar a juntada de tais relatórios, o que caracterizaria violação aos requisitos estabelecidos no RE 1055941/SP do Supremo Tribunal Federal.

A princípio, ressalte-se que resta incontroverso, inclusive como admite a Defesa (fl. 123), nos termos do RE 1055941/SP, ser constitucional o compartilhamento dos RIF com as autoridades competentes, desde que seja realizado por meio de comunicação formal, o que se observa que ocorreu na presente investigação.

Depreende-se dos autos, que instada a prestar esclarecimentos, a Autoridade Policial, às fls. 146/147, informou que os Relatórios de Inteligência Financeira foram por ela requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), assim como, às fls. 158/163, apresentou informações complementares, às quais anexou os protocolos das solicitações de tais relatórios realizadas no SEI-C, sendo eles o SEI-C nº 56.281, que gerou o RIF nº 42.864, e o SEI-C nº 56.434, que gerou o RIF nº 42.995.

Desse modo, apresenta-se manifesta a licitude dos RIF utilizados pela Autoridade Policial para instruir sua peça inaugural, eis que foram requisitados formalmente, observando-se os parâmetros legais, tendo em vista que o SEI-C é um sistema eletrônico, pertencente ao COAF/UIF, criado para o intercâmbio de informações com as autoridades competentes, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998, conforme se extrai do sítio eletrônico do Governo Federal – COAF: O Sistema de Intercâmbio de Informações do Coaf (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o

intercâmbio de informações entre o Coaf e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

O intercâmbio com as autoridades competentes são de grande importância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O intercâmbio de informações é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Sic. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/sei-c>

Registre-se, ainda, que, segundo entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, os relatórios de inteligência financeira podem ser produzidos pelo próprio UIF/COAF para comunicação espontânea às autoridades competentes – RIF de ofício, como também se admite que a iniciativa para produção desses relatórios decorra dos órgãos de persecução penal, seja o Ministério Público, seja a Polícia Judiciária, independente de prévia autorização judicial, sendo nessas hipóteses, denominado de RIF de intercâmbio ...

Nesse diapasão, como dito alhures, evidente que não houve qualquer violação ao entendimento da Suprema Corte Brasileira, firmado no RE 10554941/SP, no que se refere à solicitação, produção e remessa dos relatórios de inteligência financeira que instruem a representação policial, oportunidade em que destaco excertos do voto do emitente Ministro Dias Toffoli acerca do tema em discussão, ao relatar o aludido RE:

(...) O conteúdo e a forma de disseminação dos RIF, considerando as informações prestadas nestes autos pela UIF, preservam o sigilo financeiro do indivíduo ao não incluírem extratos bancários. Embora do RIF possa constar o detalhamento de certas movimentações e operações, ele se restringe às operações especificamente consideradas no alerta de suspeita da transação e, de toda a forma, não atinge a íntegra da movimentação financeira do cidadão (como ocorreria com a juntada de extratos bancários ou mesmo a descrição integral de todas as operações realizadas pelo cliente).

(...) Dessa perspectiva, por entender preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF), não há dúvidas, para mim, quanto a possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes.

No entanto, sua disseminação deve ser feita única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEI- C) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes. (...). Saliente-se que é permitida que a iniciativa de solicitação para o compartilhamento de dados bancários e fiscais parta do próprio Ministério Público, ao fazer a solicitação para a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) ou para a própria Receita Federal; bem como é possível, quando recebido o material informado, o órgão acusatório solicitar uma série de complementações diretamente ao COAF ou à Receita Federal, devendo ser permitido o amplo compartilhamento, para fins estritamente penais, sem a intermediação do Poder Judiciário.

...

Outrossim, INDEFIRO, os pedidos de declaração de nulidades suscitados pela Defesa de fls. 121/140, e, por consequência, também INDEFIRO os dele subsidiários, quais sejam, o de restituição de bens e de trancamento de inquérito policial, pelo que ratifico a decisão proferida às fls. 44/56, em todos

os seus termos.

Ciência à Autoridade Policial, à Defesa e ao Ministério Público. Belém (PA), 1º de fevereiro de 2021.

Os autos aguardam a conclusão do inquérito policial.”

Como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça (ID 4929011), verbis:

“Não é possível, como pretende a impetração, atribuir a esse depoimento, em sede de Habeas Corpus, força suficiente para afastar os indícios da existência do crime, mormente porque os RIFs realizados atestaram o possível envolvimento da empresa em movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira das pessoas que guardam relação com a empresa, que expõe indícios de materialidade do crime previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98.

Além disso, na qualidade de substituto tributário, não recolhe ICMS por conta de utilização de créditos inexistentes nem o imposto retido na fonte, já que o valor do ICMS-ST foi destacado a menor no documento.

Ademais, a quebra de sigilo de dados, no que tange à conta bancária, constitui fonte de prova independente do relatório do COAF, tendo em vista que empresa investigada por suposto crime financeiro, as providências investigativas naturais envolvem justamente a quebra do sigilo das movimentações bancárias, portanto, não há que se falar em prova ilícita, mormente porque o feito encontra-se em investigação, ao passo que ainda devem ser juntados novos elementos de informações, para que, de forma procedente, caiba ao Parquet o oferecimento ou não da exordial acusatória.

Portanto, não se vislumbra, por ora, nenhuma ilegalidade capaz de justificar a ilegalidade dos RIFs juntado aos autos, haja vista sua conformidade com os ditames legais, carecendo assim, de argumentos plausíveis o que foi sustentado pelos impetrantes.”

Portanto, a alegação da defesa de que o Delegado de Polícia ao requerer o compartilhamento de informações com o COAF através do SEI-C, a faz de maneira genérica, além de colocar datas esparsas e abrangentes, devastou a vida operacional da empresa e pessoal da paciente, em razão da falta de fundamentação e apontamento da operação específica que se busca investigar deve ser afastada.

Ao contrário do que aponta o impetrante, a rede de pesca jogada na fase investigatória em busca desesperada de provas, deve ser apartada, as informações prestadas e anexadas aos autos referem-se aos elementos que se enquadram nas hipóteses de comunicação obrigatória pelo Conselho de Controla de Atividades Financeiras (COAF), além de que como observado os dados fornecidos referem-se exclusivamente a empresa e não a pessoa física que a representa. Além de que o relatório foi produzido especificamente para o caso em análise.

É sabido que o compartilhamento de dados com os órgãos de persecução penal para fins criminais, não necessitam sequer da obrigatoriedade da autorização prévia judicial, devendo ser resguardado o sigilo do posterior controle jurisdicional.

Outro fato importante, é que conforme julgado, anteriormente, por esta CORTE, no habeas corpus para trancamento do inquérito policial, referente a paciente, as provas carreadas, preliminarmente, ao inquérito policial, foram consideradas corretas, culminando na denegação do pedido e prosseguimento do inquérito.

Assim, tendo havido a solicitação no bojo de investigação em curso, bem

como terem sido observadas as regras delineadas pelo Supremo Tribunal Federal para a sua realização, preservado o sigilo necessário, não há constrangimento ilegal a ser reparado, razão pela qual **nego provimento ao recurso**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0152904-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 147.707 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139890920198140401 08020714320218140000 139890920198140401
4286413165908821 4299513165908821 60620191000013
8020714320218140000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA, pela parte RECORRENTE:
HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram

CAVALCANTE, R

2021/0152904-4 - RHC 147707

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0152904-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 147.707 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426451:113812:11@ 2021/0152904-4 - RHC 147707